



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5184, DE 2026

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para dispor sobre as fraudes eletrônicas.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
 (Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para dispor sobre as fraudes eletrônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para dispor sobre as fraudes eletrônicas.

Art. 2º A Lei nº13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º

.....

XXVII – promover a capacitação continuada das equipes de segurança pública locais e efetuar repasses diretos de recursos destinados ao desenvolvimento e à implementação de tecnologias e sistemas voltados à prevenção, à identificação e à repressão das fraudes eletrônicas.



XXVIII – aperfeiçoar as ações de inteligência, a integração entre as forças de segurança, o compartilhamento de informações e o acesso dos Municípios a bases de dados estratégicas, de modo a ampliar a capacidade de prevenção, detecção, investigação e repressão das fraudes eletrônicas.” (NR)

.....

“Art. 6º-A O poder público adotará atuação preventiva e permanente no enfrentamento às fraudes eletrônicas, mediante a implementação de políticas de educação, letramento e conscientização digital, voltadas à redução da exposição a riscos e à proteção das populações em situação de maior vulnerabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente sofisticação das fraudes eletrônicas representa um dos maiores desafios contemporâneos para a segurança pública brasileira. A expansão do acesso à internet, a digitalização dos serviços públicos e privados, a popularização dos meios eletrônicos de pagamento e o uso intensivo de plataformas digitais transformaram significativamente a dinâmica da criminalidade, permitindo que organizações criminosas atuem em larga escala, com elevado grau de especialização e reduzido risco de identificação.

A sensação de vulnerabilidade da população passa a estar ligada às fraudes eletrônicas. **Em 2025, a média foi de 258 golpes por hora, com um crescimento superior a 400% desde 2018.**

As fraudes eletrônicas deixaram de constituir delitos patrimoniais isolados para se consolidarem como modalidade criminosa de elevada complexidade, frequentemente associada ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à falsidade documental, à invasão de dispositivos informáticos e à utilização indevida de dados pessoais. Seus impactos ultrapassam as perdas financeiras, comprometendo a confiança da população no ambiente



digital, afetando a atividade econômica e impondo elevados custos ao Estado, às instituições financeiras, às empresas e aos cidadãos.

Nesse cenário, torna-se imprescindível que a política nacional de segurança pública incorpore instrumentos específicos voltados à prevenção, detecção, investigação e repressão das fraudes eletrônicas, reconhecendo que **o enfrentamento dessa modalidade criminosa exige capacidades técnicas distintas daquelas tradicionalmente empregadas no combate aos crimes convencionais.**

Vale destacar que as forças de segurança pública locais desempenham papel estratégico nessa atuação. Na maioria dos casos, **é justamente nos municípios que ocorre o primeiro atendimento às vítimas, o registro das ocorrências, a coleta inicial de informações e a articulação com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal.** Entretanto, a constante evolução das técnicas utilizadas pelos criminosos exige atualização permanente dos profissionais responsáveis pela prevenção e investigação desses delitos.

A capacitação continuada das equipes de segurança pública constitui, portanto, medida indispensável para que policiais e demais agentes possam identificar novos padrões de fraude, compreender o funcionamento das tecnologias empregadas pelos criminosos, preservar adequadamente as evidências digitais, utilizar ferramentas de inteligência e atuar de forma integrada com instituições financeiras, empresas de tecnologia, provedores de serviços digitais e órgãos de investigação especializados.

Da mesma forma, **é essencial assegurar mecanismos que permitam aos entes subnacionais investir em infraestrutura tecnológica compatível com a complexidade desses delitos.** O desenvolvimento e a implementação de sistemas informatizados, ferramentas de análise de dados, soluções de inteligência artificial e plataformas de compartilhamento de informações ampliam significativamente a capacidade estatal de identificar organizações criminosas, rastrear ativos, detectar padrões de atuação e antecipar práticas fraudulentas.

O presente projeto também reconhece que **o enfrentamento das fraudes eletrônicas não pode se limitar à atuação repressiva. A experiência nacional e internacional demonstra que políticas de prevenção constituem instrumento essencial para reduzir a incidência**



desses crimes. Nesse contexto, o poder público deve exercer atuação permanente mediante a implementação de ações de educação, letramento e conscientização digital, proporcionando aos cidadãos conhecimentos capazes de reduzir sua exposição a golpes virtuais e de estimular o uso seguro das tecnologias da informação.

Essa dimensão preventiva revela-se especialmente relevante para a proteção das populações em situação de maior vulnerabilidade, como pessoas idosas, consumidores com reduzido letramento digital, beneficiários de programas sociais e cidadãos que utilizam intensamente serviços financeiros eletrônicos, grupos frequentemente escolhidos por organizações criminosas em razão de sua maior suscetibilidade às práticas fraudulentas.

Igualmente relevante é o aperfeiçoamento das ações de inteligência, da integração entre as forças de segurança, do compartilhamento de informações e do acesso dos Municípios a bases de dados estratégicas.

A natureza transnacional e interestadual das fraudes eletrônicas exige atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo respostas mais céleres, maior capacidade investigativa e utilização eficiente das informações produzidas pelos diversos órgãos públicos.

A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de preservar a segurança pública como direito fundamental de todos e **responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, impondo a adoção de políticas públicas compatíveis com as novas formas de criminalidade.**

O fortalecimento das capacidades institucionais dos órgãos de segurança, aliado à difusão da cultura de segurança digital entre a população, representa medida necessária para assegurar maior efetividade à atuação estatal diante dos desafios impostos pela transformação tecnológica.

Trata-se de iniciativa que moderniza a atuação estatal, fortalece o pacto federativo em matéria de segurança pública e contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro para toda a sociedade brasileira.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, espera-se o apoio dos ilustres senadores e senadoras para a aprovação da presente proposição.



Sala das sessões, 24 de Agosto de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>